



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2344911-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Igarapava, em que é agravante TELMA MARA DE OLIVEIRA, são agravados 3R MULTIMARCAS, ROGER LUCIANO DE OLIVEIRA, BANCO PAN S/A, LEVI CARLOS MARTIS DE SOUZA e SAGA BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2344911-53.2024.8.26.0000

Voto n. 35.216

Comarca: Igarapava (1ª Vara)

Agravante: Telma Mara de Oliveira

Agravados: Banco Pan S/A, 3R Automóveis ME., Roger Luciano de Oliveira, Saga Brasil Administração e Participações S/A e Levi Carlos Martins de Souza

MM. Juiz: *Joaquim Augusto Simões Freitas*

Processual. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos indenizatórios. Insurgência da autora contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio de circulação do veículo.

Elementos dos autos que não amparam a pretensão recursal. Inexistência de prova evidenciando que o veículo em questão tenha feito parte da compra e venda realizada entre as partes. Bem móvel registrado em nome de terceiro. Razões recursais inócuas.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Telma Mara de Oliveira contra a decisão de fls. 227 (dos autos originais) que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos indenizatórios proposta em face de 3R Automóveis ME, Roger Luciano de Oliveira, Banco Pan S/A, Levi Carlos Martins de Souza e Saga Brasil Administração e Participações S/A, indeferiu o pedido de bloqueio de circulação do veículo.

Postula a reforma da decisão, para que *“seja realizado o bloqueio de circulação do veículo GM/Vectra GLS, ano de fabricação 1996, Modelo 1997, placa CEG2J19, RENAVAM 00655954112, (...) até o trânsito em julgado da presente demanda”* (fls. 1/5).

Não foi requerida medida de urgência.

Sem contraminuta (cf. certidão de fls. 17).

II – Fundamentação.

Este recurso não comporta provimento.

A ora agravante ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos indenizatórios em face dos agravados narrando, em síntese, os seguintes fatos: *(i)* em 10/06/2023 adquiriu dos agravados 3RAutomóveis, Roger e Levi, pelo valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), um veículo (marca Renault, modelo Megane, ano/modelo 2009/2010, placa JIQ-8996), o qual estava registrado em nome da agravada Saga Brasil Administração e Participações; *(ii)* deu como parte do pagamento, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), um veículo (marca GM, modelo Vectra GLS, ano/modelo 1996/1997, placa CEG2J19, Renavam 00655954112), registrado em nome de Hernandes Rocha Ribeiro, e financiou a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) perante o agravado Banco Pan S/A; *(iii)* após a negociação o veículo adquirido apresentou defeitos, cujos reparos foram orçados em R\$ 8.894,44; *(iv)* os agravados não providenciaram o cancelamento do financiamento, nem a transferência do veículo adquirido, ensejando a inclusão de seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Em sede de tutela de urgência postulou que os agravados fossem compelidos a transferir o veículo

adquirido para seu nome, cancelar o financiamento e providenciar os reparos necessários (fls. 1/29 dos autos originais).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 68/71).

Decorridos os trâmites processuais, a agravante requereu o bloqueio de circulação do veículo entregue como parte do pagamento, justificando a urgência em razão do prejuízo causado pelas diversas multas por infração de trânsito (fls. 219/221 dos autos originais).

Sobreveio a decisão agravada que indeferiu esse pleito (fls. 277 dos autos originais).

Este recurso não comporta provimento.

A agravante em suas razões recursais se limita a reiterar a alegação no sentido de que depois da venda *“os veículos não foram devidamente transferidos para seus respectivos donos e atualmente o veículo Vectra, que foi utilizado na troca e era de propriedade de Hernandes Rocha Ribeiro, está causando enormes prejuízos (...) e atualmente o companheiro da Autora, Hernandes Rocha Ribeiro, está recebendo diversas multas por infrações cometidas por terceiros que poderão acarretar na perda de sua habilitação”* (sic) (fls. 3/4).

Todavia, tal argumentação certamente não socorre à agravante.

Isso porque, no caso concreto, como consignado na decisão agravada, não há nos autos qualquer prova demonstrando que o veículo Vectra realmente tenha feito parte da compra e venda celebrada entre as partes, como alega a agravante.

Cumpre ressaltar que a agravante sequer impugnou especificamente esse relevante fundamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a própria agravante afirma que é o seu companheiro que está recebendo as alegadas multas por infração de trânsito, pois o veículo está registrado em nome dele (Hernandes Rocha Ribeiro), ou seja, em nome de terceiro absolutamente estranho à lide.

Nesse contexto, mais não é necessário considerar para que a decisão seja mantida.

III – Dispositivo.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)